



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 122300-80.2009.5.04.0011

A C ã " R D ã f O
(SDI-1)
GMMHM/tac/nt

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. VENDEDOR-PROPAGANDISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA. 1. Hipótese em que a e. Turma reformou o acórdão regional para excluir a aplicação das normas coletivas da categoria diferenciada do local da prestação de serviços. Fundamentou que a categoria econômica não participou da elaboração da norma coletiva, a atrair a aplicação da Súmula 374 do TST. **2.** Discute-se qual a norma coletiva aplicável: a firmada no local da prestação de serviços ou a da sede da empregadora. **3.** Recurso de embargos apresentados por divergência jurisprudencial. **4.** No caso, o reclamante, integrante de categoria profissional diferenciada, prestou serviços no Estado do Rio Grande do Sul, e a empregadora – com sede no Estado de São Paulo – possui representação em outras unidades da Federação, inclusive no local da prestação de serviços do autor. **5.** Esta Subseção tem entendimento pacífico no sentido de que ao empregado integrante de categoria diferenciada é aplicável a convenção coletiva celebrada por sindicato representante de sua categoria e sindicato representante da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empresa empregadora. Precedentes. **6.** A Súmula nº 374 do TST afasta a incidência de



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 122300-80.2009.5.04.0011

normas coletivas da categoria diferenciada quando não há participação da entidade de classe representante da empresa, hipótese distinta à do presente caso, em que o acórdão regional registra “a categoria econômica da reclamada, por seu turno, está representada nas normas coletivas juntadas com a inicial pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do RS”. **Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-122300-80.2009.5.04.0011**, em que é Embargante **RÉGIS COSTA BRUTTI** e Embargada **EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.**

Trata-se de recurso de embargos à SBDI-1 da parte reclamante interposto em face do acórdão prolatado também pela 4ª Turma do TST, mediante o qual foi dado provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente o pleito de aplicabilidade das normas coletivas da categoria diferenciada do reclamante (fls. 997/1024).

Recurso de embargos admitido por divergência jurisprudencial com julgado oriundo da SbDI-1/TST.

Foi apresentada contrarrazões aos Embargos (certidão de fls. 1.777/1.184).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 95 do RITST).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 122300-80.2009.5.04.0011

Preenchidos os pressupostos de extrínsecos de admissibilidade. Passo a examinar os pressupostos específicos do recurso de embargos.

VENDEDOR-PROPAGANDISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA

A e. 4ª Turma deu provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente o pleito de aplicabilidade das normas coletivas da categoria diferenciada do reclamante (fls. 997/1024), com os seguintes fundamentos:

CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho assim fundamentou sua decisão:

"É incontroverso que ao longo do contrato o autor prestou serviços no Estado do Rio Grande do Sul. Em regra, tem-se que o enquadramento sindical se dá de acordo com a base territorial da categoria profissional que o empregado integra, em função do lugar da prestação dos serviços, independentemente de onde se localiza a sede da empresa.

Conquanto sediada em São Paulo, a recorrida possui representação em outras unidades da Federação. No direito pátrio, como regra geral, a categoria profissional do empregado está relacionada diretamente à categoria econômica do empregador. A exceção consiste na possibilidade de haver empregados pertencentes a categorias diferenciadas, circunstância que atrai a incidência de regras próprias.

O parágrafo terceiro do art. 511 da CLT define que categoria profissional diferenciada é a que se forma pelos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

O autor pertence a uma categoria de empregados que se enquadra na definição legal de categoria profissional diferenciada. **A categoria econômica da reclamada, por seu turno, está representada nas normas coletivas juntadas com a inicial pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do RS.** Ainda que a reclamada não figure nos instrumentos coletivos em que foram estabelecidas condições de trabalho para a categoria diferenciada, tal não obsta



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 122300-80.2009.5.04.0011

a aplicação das normas coletivas correspondentes em benefício do autor, máxime quando elaboradas no âmbito do local de prestação de serviços. Se a reclamada não se julgava representada pelo órgão de classe local, do mesmo ramo econômico, devia utilizar os meios jurídicos cabíveis para excluir os efeitos das normas coletivas em apreço no foro próprio, que é o processo de negociação ou de dissídio coletivo no âmbito territorial em que era prestado o trabalho. Pelos fundamentos expostos, não é aplicável ao caso a Súmula 374 do TST. Atribui-se efeito erga omnes às normas coletivas.

Nega-se provimento." (fls. 776/77 - numeração eletrônica - grifos nossos).

Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante. O egrégio Tribunal Regional decidiu "DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE para, sanando omissão, sem conferir efeito modificativo ao julgado, fazer constar que as rubricas deferidas têm natureza salarial" (fls. 804/809 - numeração eletrônica).

A reclamada alegou, nas razões do recurso de revista, que a contrariedade à Súmula nº 374 é flagrante, na medida em que o órgão de que fala o egrégio Tribunal Regional em momento algum representou a categoria econômica da reclamada, o qual, conforme amplamente demonstrado na peça contestatória e recursos apresentados, é o SINDUSFARMA, em São Paulo.

Indicou contrariedade à Súmula nº 374 e divergência jurisprudencial.

Não obstante, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade *a quo*, julgando faltar ao referido apelo pressuposto de admissibilidade específico, decidiu negar-lhe seguimento.

Na minuta em exame, a agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações declinadas no recurso de revista.

Com razão.

Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.

No caso, o egrégio Tribunal Regional registrou que embora a reclamada não tivesse firmado negociação com o sindicato representativo da categoria profissional diferenciada do reclamante, a ele se aplicava as normas pertencentes a essa categoria diferenciada.

O v. acórdão regional, por conseguinte, provavelmente dissentiu da diretriz da Súmula nº 374, de seguinte teor:

"S 374. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 122300-80.2009.5.04.0011

vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996).

Em igual sentido, os seguintes precedentes:

"(...) ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO VIGILANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. SÚMULA Nº 374 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No caso, segundo o Regional, o reclamante exercia atividades de segurança privada e vigilância ostensiva de proteção ao patrimônio da empresa. Assim, a Corte de origem reconheceu o seu enquadramento sindical na categoria profissional dos vigilantes, com a aplicação das normas coletivas do sindicato representativo dos trabalhadores em segurança privada. Todavia, em que pese o enquadramento sindical do autor na categoria profissional diferenciada dos vigilantes, extrai-se do acórdão regional que o réu não participou da negociação das convenções coletivas pactuadas pelo sindicato da categoria dos vigilantes tendo em vista que o reclamante é integrante de categoria profissional diferenciada e que a empresa reclamada não participou das negociações das normas coletivas editadas pelo sindicato representativo desta categoria, tampouco houve a participação de sindicato algum que representasse os supermercados, inviável a sua aplicação ao caso dos autos, consoante o disposto na Súmula nº 374 do TST (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1256-10.2015.5.10.0111 Data de Julgamento: 25/10/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2017) .

"(...) APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS VIGILANTES. ACÓRDÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 374/TST. 1. Consoante bem assinalado no despacho impugnado, não tendo a reclamada sido representada nas normas coletivas celebradas com a categoria diferenciada dos vigilantes, não há como o reclamante ter jus às vantagens previstas nos referidos instrumentos coletivos, na forma preconizada na Súmula nº 374/TST. 2. Por meio da Súmula citada, esta Corte Superior pacificou o seu entendimento sobre a matéria a partir da interpretação dos dispositivos e princípios jurídicos pertinentes, sendo aplicável ao caso concreto, que trata de controvérsia similar. 3. Estando o acórdão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há violação dos artigos 5º, inciso I, da Constituição, 9º, 511, § 3º, da CLT, nem há como aferir a suposta divergência pretoriana, na esteira do artigo 896, § 4º, da



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 122300-80.2009.5.04.0011

CLT. 4. No mais, cumpre pontuar que não há falar em ofensa ao artigo 818 da CLT, diante da impertinência temática desse preceito legal, visto que a matéria não foi dilucidada pelo Regional sob o prisma da distribuição do ônus da prova. 5. Agravo de instrumento de que não se conhece. (...)" (Processo: ARR - 91200-96.2013.5.17.0014 Data de Julgamento: 13/12/2017, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017).

O v. acórdão regional, portanto, provavelmente dissentiu do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior da diretriz sufragada na Súmula nº 374.

Assim sendo, dou provimento ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista, diante da possível contrariedade à referida súmula.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado, no particular.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade e a representação regular, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE.

Em vista da fundamentação lançada no item no agravo de instrumento, julgo demonstrada a alegada contrariedade à Súmula nº 374.

Com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, conheço do recurso de revista.

Nas razões recursais, a parte alega que, *"ao contrário do considerado no v. acórdão ora embargado, restou incólume a previsão da Súmula nº 374 desse E. Tribunal porque a reclamada, como indústria farmacêutica que é, foi sim representada por seu sindicato patronal (Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos), com base territorial no local da prestação dos serviços pelo reclamante*



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 122300-80.2009.5.04.0011

(Estado do Rio Grande do Sul), que a r. sentença e o v. acórdão recorrido pela Revista reconheceram aplicáveis" (fl. 1084 dos autos eletrônicos).

Divergência jurisprudencial demonstrada com o aresto da SBDI-1/TST (fl. 1073/1076 dos autos eletrônicos; E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.00152. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Data de Julgamento: 09/02/2017. Data de Publicação: DEJT 19/05/2017) em que firmada a tese de que *"não há falar em ausência de participação da reclamada nas negociações coletivas relativas à categoria diferenciada - vendedor-propagandista -, haja vista que o Tribunal Regional consignou expressamente que os interesses da reclamada foram representados pelo Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul, local onde houve a prestação de serviços" e "a empresa que desenvolve atividade econômica em base territorial diversa daquela em que se encontra sediada não pode se eximir da aplicação da norma coletiva firmada pelo sindicato representativo da categoria econômica similar do local da prestação dos serviços de seus empregados, pois as condições de concorrência entre os agentes econômicos empregadores devem ser iguais, sob penas de desestímulo às empresas locais e de criação de insegurança jurídica, além de tratamento diferenciado entre os mesmos empregados da categoria profissional diferenciada daquele local", ao passo que, no acórdão embargado, é dito que "o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria; No caso, o egrégio Tribunal Regional registrou que embora a reclamada não tivesse firmado negociação com o sindicato representativo da categoria profissional diferenciada do reclamante, a ele se aplicava as normas pertencentes a essa categoria diferenciada".*

Conheço do recurso de embargos.

2 - MÉRITO

VENDEDOR PROPAGANDISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA

A e. 4ª Turma reformou o acórdão regional para excluir a aplicação das normas coletivas da categoria diferenciada do local da prestação de serviços. Fundamentou que a categoria econômica não participou da elaboração da norma coletiva, a atrair a aplicação da Súmula 374 do TST.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 122300-80.2009.5.04.0011

Discute-se qual a norma coletiva aplicável: se a firmada no local da prestação de serviços ou a da sede da empregadora.

No caso, o reclamante, integrante de categoria profissional diferenciada, prestou serviços no Estado do Rio Grande do Sul, e a empregadora – com sede no Estado de São Paulo – possui representação em outras unidades da Federação, inclusive no local da prestação de serviços do autor.

Esta Subseção tem entendimento pacífico no sentido de que ao empregado integrante de categoria diferenciada é aplicável a convenção coletiva celebrada por sindicato representante de sua categoria e sindicato representante da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empresa empregadora. Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. SÚMULA Nº 374 DO TST . A Egrégia Turma decidiu em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual , ao empregado integrante de categoria diferenciada , se aplica a convenção coletiva celebrada por sindicato representante de sua categoria e sindicato representante da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empresa empregadora. Precedentes desta Subseção. Destaca-se que não há falar em contrariedade à Súmula nº 374 do TST, que somente afasta a incidência das normas coletivas da categoria diferenciada quando não há participação da entidade de classe representante da empresa, pois a empresa foi devidamente representada por órgão de classe de sua categoria econômica no Rio Grande do Sul, base territorial da prestação de serviços. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Mantenho a decisão que denegou seguimento aos embargos, ainda que por fundamento diverso. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-E-ED-RR-1092-31.2011.5.04.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/04/2021).

"EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 374 DO TST. Por força do princípio da territorialidade que informa o enquadramento sindical, à luz do art. 8º, II, da Constituição Federal, ao e mpregado integrante de categoria profissional diferenciada aplica-se a convenção coletiva celebrada por sindicato



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 122300-80.2009.5.04.0011

representante de sua categoria e sindicato representante da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empregadora. Incolumidade da Súmula 374 do TST, pois, nessa hipótese, a empresa foi representada por órgão de classe de sua categoria na base territorial da prestação de serviços. Precedente da SBDI-1 TST-E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, de 9/2/2017. Embargos conhecidos e providos " (E-ED-RR-143800-35.2009.5.04.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 11/09/2020).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. I - A Terceira Turma concluiu que a aplicação das normas coletivas do Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, sem que a empregadora participasse das negociações, contraria a diretriz da Súmula nº 374 do TST. II - Todavia, esta Subseção firmou entendimento de que a representação sindical, inclusive do empregado integrante de categoria diferenciada, dá-se em função do local da prestação de serviços, independentemente da localidade da sede da empresa, ainda que a entidade patronal não tenha participado ou tenha sido representada pelo sindicato de sua categoria econômica na elaboração das referidas normas. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-ARR-277-51.2012.5.04.0004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 03/07/2020).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL . NORMA COLETIVA APLICÁVEL. 1. A Eg. 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema. Manteve a aplicação das normas coletivas referentes ao Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, local da prestação de serviços da reclamante , que não se enquadrava em categoria diferenciada. 2. Não há contrariedade à Súmula 374 do TST, uma vez que, no caso dos autos, a Turma concluiu que a reclamante não integra categoria diferenciada e não emitiu tese acerca do fato de a empresa ter sido ou não representada por entidade de classe de sua categoria quando da elaboração do instrumento coletivo ora aplicado. 3. Tampouco foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. O julgado da SBDI-1 é inovatório, pois não foi apresentado nas razões do recurso de embargos. Assim, não será examinado. Com o aresto oriundo da 5ª Turma, a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, sem apresentar cópia autenticada de sua íntegra, o que atrai o óbice da Súmula 337, III, do TST. Já o modelo de fls. 2.777/2.778-PE trata de hipótese em que a



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 122300-80.2009.5.04.0011

reclamada não participou, como suscitada ou representada, das negociações coletivas aplicadas, questão acerca da qual, como já dito, o acórdão ora embargado não contém tese. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Agravo interno conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-443-85.2010.5.04.0026, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 13/03/2020).

"AGRAVO DA RECLAMADA . EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EMPREGADO PROPAGANDISTA-VENDEDOR. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES LABORAIS EM LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADA A EMPRESA. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DIFERENCIADA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014 quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT. Agravo conhecido e não provido. AGRAVO DO RECLAMANTE . EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADO REMUNERADO POR PRÊMIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST E DA OJ 397/SDI-I/TST. O reclamante logrou desconstituir os fundamentos do despacho agravado, demonstrando má aplicação da OJ 397/SDI-I/TST, de maneira que merece trânsito o seu recurso de embargos. Agravo conhecido e provido. EMBARGOS DO RECLAMANTE . RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADO REMUNERADO POR PRÊMIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 DO TST E DA OJ 397/SDI-I/TST. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a Súmula 340 do TST não é aplicável no cálculo das horas extras devidas a empregado remunerado por prêmios. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-ED-RR-112-90.2011.5.04.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08/11/2019).

"RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS - BASE TERRITORIAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA Pelo princípio da territorialidade que informa o enquadramento sindical, ao integrante de categoria profissional diferenciada aplicam-se as normas coletivas celebradas pelo sindicato representante da respectiva categoria profissional e a entidade representativa da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empregadora. Precedentes da C. SDI-1 específicos



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 122300-80.2009.5.04.0011

sobre propagandistas e vendedores de produtos farmacêuticos no Rio Grande do Sul e a indústria farmacêutica no Estado de São Paulo . Embargos conhecidos e providos " (E-Ag-ED-ARR-82400-14.2009.5.04.0004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 29/03/2019).

A Súmula nº 374 do TST afasta a incidência de normas coletivas da categoria diferenciada quando não há participação da entidade de classe representante da empresa, hipótese distinta à do presente caso, em que o acórdão regional registra *"a categoria econômica da reclamada, por seu turno, está representada nas normas coletivas juntadas com a inicial pelo Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do RS"*.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de embargos para restabelecer o acórdão regional, em que se entendeu pela aplicação das normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do recurso de embargos**, por divergência jurisprudencial e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer o acórdão regional, em que se entendeu pela aplicação das normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 4 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora